

2 — .....  
 Art. 9.º — 1 — Os membros do conselho geral serão designados:

- a) Os referidos nas alíneas a) a d) do n.º 1, pelo respectivo ministério;
- b) Os referidos na alínea e), pela respectiva câmara municipal;
- c) Os referidos na alínea f), pelo competente órgão dos trabalhadores;
- d) Os referidos na alínea g), pelas associações representativas dos industriais de significativos consumos de cimento.

2 — Os representantes referidos na alínea a) do n.º 1 serão o presidente e o vice-presidente do conselho geral, de harmonia com a respectiva designação ministerial, competindo ao vice-presidente substituir o presidente nas suas faltas e impedimentos.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 2 de Fevereiro de 1982. — *Francisco José Pereira Pinto Balsemão*.

Promulgado em 15 de Fevereiro de 1982.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

**Portaria n.º 247/82**  
 de 3 de Março

A Portaria n.º 335/78, de 23 de Junho, criou os modelos de cartões de identidade para uso exclusivo dos funcionários do então Ministério da Indústria e Tecnologia.

Considerando que se torna indispensável identificar de forma inequívoca os funcionários do Laboratório Nacional de Engenharia e Tecnologia Industrial — LNETI, organismo dotado de autonomia administrativa e financeira, com personalidade jurídica e património próprio, dadas as suas actividades de investigação e desenvolvimento (I & D) e de apoio técnico e assistência tecnológica a organismos oficiais e a empresas industriais:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Indústria, Energia e Exportação, o seguinte:

1.º São criados cartões de identidade dos modelos anexos à presente portaria, que se destinam à identificação do pessoal do Laboratório Nacional de Engenharia e Tecnologia Industrial.

2.º O cartão do modelo A destina-se ao pessoal dirigente e ao pessoal que exerça funções de apoio técnico e assistência tecnológica a organismos oficiais e ou a empresas industriais; o do modelo B destina-se ao restante pessoal.

3.º Os referidos cartões serão de cor branca, com uma faixa em diagonal verde e vermelha, com as dimensões de 105 mm x 74 mm, e terão obrigatoriamente a numeração correspondente atribuída no LNETI aos funcionários seus detentores.

4.º Serão passados pela Direcção dos Serviços Administrativos e assinados pelo portador e pelo presidente ou pelo dirigente em quem o mesmo delegar, sendo autenticados com o selo branco do organismo.

5.º Sempre que se verifique qualquer alteração nos elementos constantes do cartão, o mesmo será substituído, sendo, por outro lado, obrigatoriamente entregue aos serviços sempre que o seu titular cesse o exercício das respectivas funções.

6.º Em caso de extravio, destruição ou deterioração, será passada uma segunda via, de que se fará referência expressa no novo cartão.

7.º O cartão deverá ser sempre exibido de forma bem visível perante as autoridades ou outras entidades públicas ou privadas a quem se torne necessário recorrer e ainda no momento da entrada em quaisquer departamentos públicos ou estabelecimentos industriais no desempenho das funções do respectivo titular.

Ministério da Indústria, Energia e Exportação, 12 de Fevereiro de 1982. — O Ministro da Indústria, Energia e Exportação, *Ricardo Manuel Simões Bayão Horta*.

REPÚBLICA  PORTUGUESA <b>Ministério da Indústria, Energia e Exportação</b>
<b>LABORATÓRIO NACIONAL          DE ENGENHARIA          E TECNOLOGIA INDUSTRIAL</b>
Cartão de identidade n.º _____
Nome _____
Categoria _____
Lisboa, ____/____/____
O Presidente'

Modelo A (verso)

Solicita-se a todas as autoridades a quem este cartão for apresentado que prestem o auxílio que, pelo seu portador, for requisitado para o bom desempenho das suas funções.
Assinatura do portador,
_____
(Portaria n.º 247/82, de 3 de Março.)

Modelo B (verso)

Assinatura do portador,

\_\_\_\_\_

(Portaria n.º 247/82, de 3 de Março.)

**MINISTÉRIO DA CULTURA E COORDENAÇÃO  
CIENTÍFICA**

**Decreto-Lei n.º 73/82  
de 3 de Março**

Os centros culturais regionais são associações de direito privado que não deverão ser objecto de qualquer tutela por parte do Estado nem poderão receber um tratamento privilegiado face aos restantes agentes e organizações culturais, o que até agora acontecia, porém, por força do Decreto-Lei n.º 219/80, de 11 de Julho.

Além disso este diploma prevê a criação de um complexo órgão de coordenação local, dependente da Direcção-Geral da Acção Cultural — o Conselho Regional de Cultura —, cujo funcionamento, extremamente oneroso, é, em qualquer caso, muito complexo, razões pelas quais nunca reuniu até hoje.

Tal órgão, aliás, sobrepõe-se, quanto aos seus objectivos fundamentais, ao Conselho Regional, previsto no Decreto Regulamentar n.º 18/80, de 23 de Maio, que funciona na dependência das delegações regionais e no quadro de uma política de regionalização dos serviços do Ministério da Cultura e Coordenação Científica, o que também torna desaconselhável a sua subsistência.

Assim, o Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. É revogado o Decreto-Lei n.º 219/80, de 11 de Julho.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 4 de Fevereiro de 1982. — *Francisco José Pereira Pinto Balsemão.*

Promulgado em 15 de Fevereiro de 1982.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

**Decreto-Lei n.º 74/82**

**de 3 de Março**

O depósito legal tem-se regulado pelo Decreto n.º 19 952, de 27 de Junho de 1931, ao qual foram sendo introduzidas várias alterações no sentido de o completar e actualizar.

Na revisão das várias disposições legais a que se procede pelo presente diploma, foi preocupação primordial actualizar sobretudo aqueles aspectos que, com a evolução das técnicas de reprodução, por um lado, e as transformações políticas, sociais e económicas verificadas no País, por outro, se tornaram mais carecidos de actualização.

Procurou-se também tornar mais eficaz e menos pesado o depósito legal.

Assim:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

**CAPÍTULO I**

**Definição**

Artigo 1.º Entende-se por depósito legal o depósito obrigatório de um ou vários exemplares de toda e qualquer publicação feita numa instituição pública para tal designada.

Art. 2.º Entende-se por publicação toda a obra de reflexão, imaginação ou de criação, qualquer que seja o seu modo de reprodução, destinada à venda, empréstimo ou distribuição gratuita e posta à disposição do público em geral ou de um grupo particular.

**CAPÍTULO II**

**Objectivos**

Art. 3.º Consideram-se objectivos do depósito legal:

- a) Defesa e preservação dos valores da língua e cultura portuguesas;
- b) Constituição e conservação de uma colecção nacional (todas as publicações editadas no País);
- c) Produção e divulgação da bibliografia nacional corrente;
- d) Estabelecimento da estatística das edições nacionais;
- e) Enriquecimento de bibliotecas dos principais centros culturais do País.

**CAPÍTULO III**

**Objecto**

Art. 4.º — 1 — São objecto de depósito legal as obras impressas ou publicadas em qualquer ponto do País, seja qual for a sua natureza e o seu sistema de reprodução, isto é, todas as formas e tipos de publicações ou quaisquer outros documentos resultantes de oficinas, fábricas ou serviços de reprografia destinados a venda ou distribuição gratuita.

2 — É, nomeadamente, obrigatório o depósito de livros, brochuras, revistas, jornais e outras publicações periódicas, separatas, atlas e cartas geográficas, mapas, quadros didácticos, gráficos estatísticos, plantas, planos, obras musicais impressas, programas de espectáculos, catálogos de exposições, bilhetes-postais ilustrados, se-